Curso/Disciplina: Direito Tributário

Aula: 53

Professor(a): Mauro Lopes

Monitor(a): Wyrajane Terra da Silva

Aula nº. 53

IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

1. Imunidade de repartições consulares e diplomáticas

Não há previsão constitucional sobre imunidade tributária destas entidades por não ser uma imunidade tributária propriamente dita. Nós iremos solucionar algumas dúvidas que costumam surgir sobre a não exigência de tributos destas entidades.

Há uma ficção no direito, no sentido de que o local onde uma embaixada ou entidade consular está instalada é um local imune às leis do Estado que está situada.

É uma ficção baseada na soberania dos Estados internacionais e no princípio da extraterritoriedade. É como se fosse um pedaço do país estrangeiro dentro do Brasil.

Dessa ficção resulta a chamada imunidade de jurisdição. Significa dizer que estas entidades diplomáticas e consulares não estão submissas à jurisdição brasileira, não podem ser demandadas no Brasil.

O consectário lógico dessa previsão seria a imunidade tributária, porque se estas entidades não estão sujeitas às leis brasileiras e se o tributo é instituído por uma lei brasileira, então elas não estão submetidas a pagar tributos.

A jurisprudência já desconstruiu um pouco isso. No Brasil, costumamos invocar as Convenções de Viena de 1961 (serviço diplomático) e 1963 (serviço consular), às quais somos signatários.

Elas foram criadas para garantir o eficaz desempenho das missões diplomáticas no exterior e são tidas como os instrumentos que conferem imunidade ao Estado estrangeiro no Estado local.

No plano tributário essas Convenções prevêem isenções relativamente a impostos locais que não poderiam incidir sobre o imóvel da repartição diplomática, sobre o veículo do consulado, sendo isenções provenientes de tratados. Estas isenções têm que ser respeitadas pelos estados e municípios.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

Não se trata de isenção heterônoma porque não é lei da União que está definindo a isenção e sim um tratado internacional firmado pela República Federativa do Brasil e não pela União enquanto Entidade Federativa Brasileira. Essa isenção é querida, desejada, internalizada pela República Federativa Brasileira, mas também não é uma imunidade, é uma isenção.

Essa isenção não alcança atos de gestão, pois mesmo proveniente de tratados não alcança, segundo o STF, atos de gestão. Alcança os atos ligados a malha diplomática e consular. Exemplo: o consulado de Portugal demita com justa causa um empregado brasileiro contratado para serviços de limpeza. Esse empregado vai à Justiça do Trabalho alegar que foi demitido sem direito a nenhuma verba, e que não existe a justa causa. Essa questão foi parar no STF, e no julgado do RE 222.368 do Ministro Celso de Melo, o STF decidiu que não haveria imunidade à jurisdição brasileira em benefício de repartições diplomáticas e consulares quando se tratasse de ato de gestão, sobretudo questão trabalhista.

Vejamos um trecho do voto do Ministro:

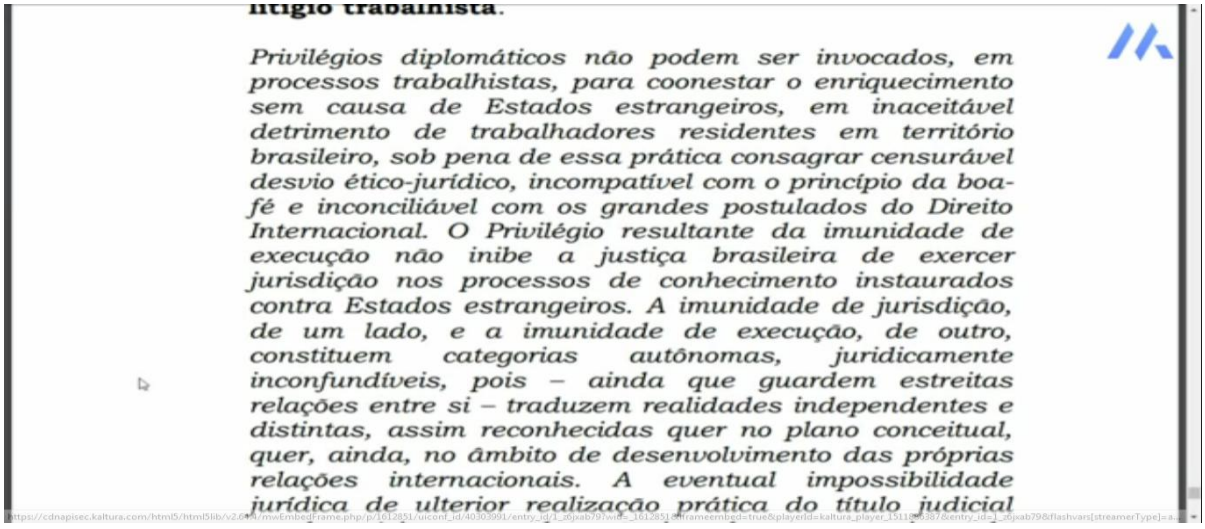
litígio trabalhista.

Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do Direito Internacional. O Privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados estrangeiros. A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois – ainda que guardem estreitas relações entre si – traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial

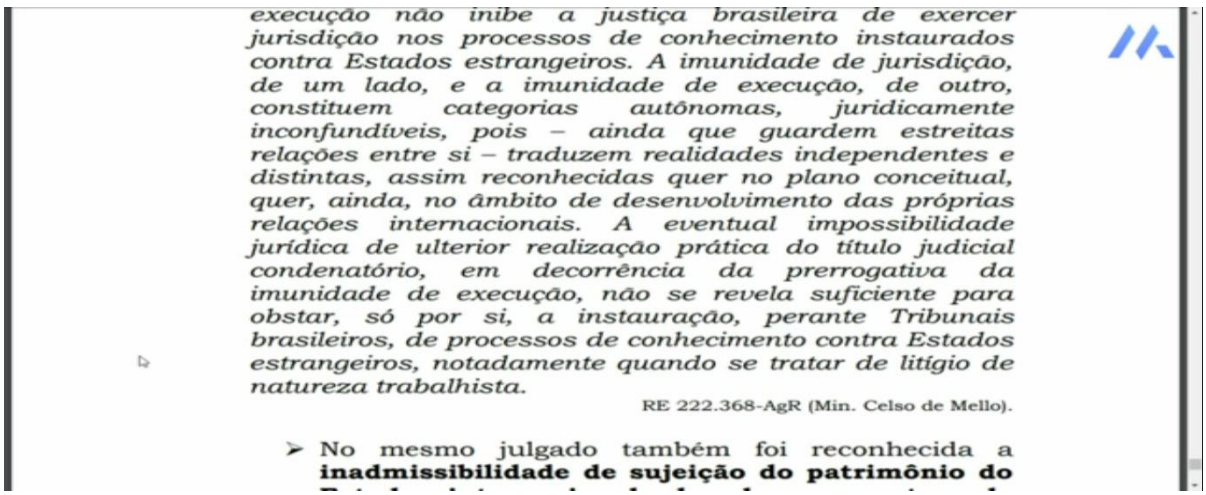
execução não inibe a justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados estrangeiros. A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois – ainda que guardem estreitas relações entre si – traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista.

RE 222.368-AgR (Min. Celso de Mello).

- No mesmo julgado também foi reconhecida a **inadmissibilidade de sujeição do patrimônio do**

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

O Supremo está dizendo duas coisas muito importantes nesse julgado:

1) Não há imunidade absoluta à jurisdição brasileira no processo de conhecimento. Se for ato de gestão, ato insuscetível a afetar o serviço diplomático ou consular, o judiciário brasileiro a princípio pode decidir sobre a matéria;

   Ex: um visto negado pelo consulado americano não cabe processo na justiça brasileira porque isso está diretamente ligado ao serviço diplomático, pois os EUA não é obrigado a admitir em seu território quem ele não quer.

   Agora, havendo uma demissão de funcionário com suposta justa causa sem pagamento de verbas trabalhistas, a condenação do Estado estrangeiro, não afeta sua soberania, não afetando em nada o serviço consular e diplomático prestado aqui.

   A imunidade é relativa em relação ao processo de conhecimento e em relação à execução é absoluta.

2) Não pode submeter o Estado estrangeiro a uma execução forçada, não significando que ele não pode ser submetido ao processo de conhecimento, mas não pode forçá-lo a cumprir a decisão final, a execução.

   Na esfera fiscal resulta que fora das hipóteses de isenção, se o tributo recai validamente sobre atividades ou bens que não estão ligados ao serviço diplomático e consular, há uma incidência tributária válida, porque não há imunidade tributária em benefício de repartições consulares e diplomáticas. O que há são isenções previstas em convenções internacionais referentes a determinados tributos, caso contrário, o consulado contratando um trabalhador brasileiro não seria obrigada a pagar a contribuição previdenciária, prejudicando o trabalhador e a previdência social brasileira.

   E os tributos que incidem, se estas entidades não pagam o que acontece¿ Se a entidade não pagar, por ter imunidade absoluta em relação à execução não cabe execução fiscal contra elas.

   Não há processo de conhecimento em se tratando de tributos, ele é inscrito na dívida ativa e cobrado através da execução fiscal, e em relação ao Estado estrangeiro o STF já disse ser juridicamente impossível, pois o resultado seria um constrangimento internacional.

   Não confunda com imunidade tributária.

   Isso se resolve como¿ Com injunções diplomáticas, para isso existe a diplomacia.

   Esta aula ficou um pouco fora do contexto porque a gente não está tratando de imunidade tributária e sim imunidade à jurisdição de execução.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br